



PARECER-PG Nº 11/2026-NPLC

Brasília, 16 de janeiro de 2026.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA. LEI nº 14.133/2021, art. 75, inc. II. AMD nº 58/2023. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. MINUTA DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME/EPP. ANÁLISE E PARECER.**

Senhor Procurador-Geral,

Por meio do Despacho NDL/CPC (SEI 2496125), de 14/01/2026, o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Contratação (CPC) encaminha, para análise desta Procuradoria-Geral, **minuta de Aviso de Contratação Direta** (SEI 2496124), referente à contratação de empresa especializada nos serviços de recarga de extintores de incêndio e de teste hidrostático das mangueiras de combate a incêndio do edifício sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (SEI 2472682).

Por oportuno, requer, ainda, em atenção ao disposto no art. 53, da Lei nº 14.133/2021, seja realizado por esta Procuradoria-Geral **controle prévio de legalidade** do procedimento licitatório em apreço.

Brevemente relatado, passo a opinar.

Os autos encontram-se instruídos pelo Núcleo de Instrução e Pesquisas de Preços - NUINP (SEI 2475212) para contratação direta, por meio dispensa eletrônica, nos termos do permissivo do art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O valor indicado no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, para aferição do limite máximo para a contratação direta por dispensa de licitação restou atualizado, a partir de 1º de janeiro de 2026, pelo Decreto nº 12.807 de 29/12/2025, perfazendo R\$ 65.492,11.

Por oportuno, consigna o Núcleo de Instrução e Pesquisas de Preços – NUINP, no Despacho (SEI 2475212), de 18/12/2025, que, “em atenção aos §§ 1º e 2º do art. 3º do AMD nº 58/2023, informa-se que, no atual exercício, foi instruído, por este Setor, o processo nº 00001-00046067/2024-48 referente à contratação de empresa especializada no fornecimento de mangueiras de incêndio novas, peças de reposição no sistema preventivo de incêndio, recarga de extintores e teste hidrostático das mangueiras de incêndio do edifício sede da CLDF, para o mesmo Código de Descrição de Serviço: 3662, no valor de R\$ 20.945,29.”

Referida ressalva diz respeito ao exercício financeiro passado (2025), razão pela qual, para complementação da instrução, sugere-se o oportuno retorno dos autos ao NUINP para similar verificação no exercício financeiro atual (2026).

Registro que o valor estimado da contratação é de R\$ 23.618,28 (vinte e três mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), segundo Mapa de Preços NUINP (SEI 2467864).

A contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no disposto no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, justifica-se pelo *valor reduzido* da contratação almejada, em homenagem aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, evitando que os custos econômicos do processo de licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação.

É importante notar que a norma não autoriza que o fracionamento das contratações acarrete a dispensa de licitação.

Com efeito, a lei não veda genericamente o fracionamento das contratações, mas apenas a utilização do fracionamento com o intuito de dispensar a licitação, em burla aos preceitos reitores das boas práticas administrativas.

Desse modo, em casos de contratações homogêneas, com objetos similares, deve ser levado em consideração o valor global dessas contratações para fins de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação por valor reduzido.

Deveras, na vigente Lei de Licitações, os valores previstos no permissivo legal para contratação direta por dispensa de licitação (Lei nº 14.133/2021, art. 75, incisos I e II) devem ser aferidos a partir do somatório: *a)* do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e *b)* da despesa realizada com objetos de mesma natureza no exercício financeiro, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Digno de nota que, para a contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no reduzido valor econômico, a vigente Lei de Licitações incentiva a realização de uma espécie de **processo seletivo simplificado**, ao estabelecer que as contratações serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

De acordo com art. 3º, inc. II, do **Ato da Mesa Diretora nº 58/2023** (DCL nº 98, de 10/05/2023, pp. 24-30), a contratação direta de bens e serviços até o limite de valor previsto no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021 (R\$ 65.492,11) deverá ser efetivada por **dispensa de licitação na forma eletrônica**, segundo o procedimento disciplinado no referido normativo (AMD nº 58/2023, art. 4º e seguintes).

Cumpre, todavia, esclarecer que a presente análise limita-se à conformidade jurídico-formal do procedimento à normatização de regência (Lei nº 14.133/2021 e AMD nº 58/2023), excluídos os aspectos técnicos relacionados ao objeto pretendido, bem como a conveniência e a oportunidade da contratação, por se tratar de mérito administrativo, ambos de responsabilidade exclusiva da Autoridade Administrativa.

Instruem o procedimento em apreço os artefatos pertinentes ao **planejamento da contratação**, a saber: Documento de Oficialização de Demanda – DOD (SEI 2371780), Análise de Riscos (SEI 2371785) e Termo de Referência – TR (SEI 2472682).

Consigno que o **AMD nº 46/2024** (DCL nº 82, de 23/04/2024, pp. 17-18) desobriga a elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP em hipótese de contratação de serviços com fundamento no disposto no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da situação sob exame.

Registro, outrossim, que a Diretoria de Administração e Finanças – DAF procedeu, nos termos do AMD nº 53/2021 c/c o Ato do Segundo Secretário nº 07/2021, regulamentados pela Portaria DAF nº 01/2021, à prévia conferência do Termo de Referência (SEI 2472682), consoante Despacho DAF (SEI 2486254).

Do exame dos autos, constata-se a existência de disponibilidade orçamentária necessária e suficiente para o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício financeiro em curso (SEI 2485855), bem como declaração do Ordenador de Despesas (Despacho GMD - SEI 2490419), atestando sua adequação às normas orçamentárias e à Lei de Responsabilidade Fiscal, e aprovação do Termo de Referência (SEI 2472682).

Após análise jurídica da contratação, nos termos do disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, em **controle prévio de legalidade**, manifesto-me pela viabilidade jurídica da contratação direta do objeto em apreço, consoante instrução da Diretoria de Administração e Finanças – DAF, por dispensa de licitação na forma eletrônica, com fulcro no disposto no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021 e AMD nº 58/2023.

Quanto à **minuta de Aviso de Contratação Direta** submetida à análise (SEI 2496124), opino por sua aprovação, vez que conforme ao preceituado na normatização de regência, contemplada a exclusividade às ME/EPP.

Todavia, previamente ao seguimento do feito, com a divulgação do instrumento convocatório, sugiro o retorno dos autos ao Núcleo de Instrução e Pesquisas de Preços – NUINP para **complementação da instrução**, com a declaração de inexistência no presente exercício financeiro (2026) de contratações de objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos ao mesmo ramo de atividade.

É o parecer, *sub censura*.

**LUIS EDUARDO MATOS TONIOL**

*Procurador Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO MATOS TONIOL** - Matr. 13102, Procurador(a) Legislativo, em 16/01/2026, às 10:34, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **2497118** Código CRC: **A7ECE2B4**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8584  
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00042996/2025-69

2497118v2